



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (000023-08.2014.4.05.8106)**

APTE : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : FRANCISCO GONCALVES SIQUEIRA (CE005087B) E

OUTROS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE R : SILVANO UMBELINO DE ANDRADE

ADV/PROC : CELSO ALVES DE MIRANDA (CE013063)

PARTE R : JOSÉ AMARO TERTULIANO

ADV/PROC : LEUDO CANDIDO DE ANDRADE (CE003359)

ORIGEM:24ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA****EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO TENTADO CONTRA O INSS. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. TIPICIDADE DA CONDUCTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.**

**1)** Cuida-se, na origem, de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ante suposta prática do crime descrito no CP, Art. 304; SILVANO UMBELINO DE ANDRADE e NEIZENI DUARTE DE LIMA, pelo suposto crime previsto no CP, Art. 299 do CPB; e JOSÉ AMARO TERTULIANO, acusado da prática do crime previsto no CP, Art. 342 do CPB;

**2)** A acusação diz que MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, em 17/01/2012, contando com o auxílio dos demais réus, utilizou-se de documentos falsos para obter a concessão de aposentadoria por idade rural no processo judicial nº 0500103-80.2012.4.05.8106, que tramitou na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária cearense. NEIZENI DUARTE DE LIMA, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca/CE, e SILVANO UMBELINO DE ANDRADE, proprietário rural, teriam providenciado declarações de exercício de atividade rural ideologicamente falsas. JOSÉ AMARO TERTULIANO, por sua vez, haveria faltado com a verdade na condição de testemunha judicial, para beneficiar MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO;

**3)** Chega à Corte, agora, apelação criminal interposta por MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 24ª Vara Federal da SJ/CE, que, realizando *emendatio libelli* e julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou-a pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, c/c o Art. 14, II, ambos do CP, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 88 (oitenta e oito) dias-multa, cada um deles dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

**4)** Nas razões do único apelo lançado aos autos, MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO busca sua absolvição, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência; no mérito, aduz ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao INSS e atipicidade da conduta em razão da ineficácia do meio utilizado;

**5)** Não há, todavia, litispendência a ser reconhecida. Com efeito, os fatos que deram ensejo ao primeiro feito (postulação administrativa do benefício) compõem o objeto da presente demanda, mas estes vão além. É que a negativa da administração propiciou, com base nos mesmos documentos, o ajuizamento da ação judicial manejada contra o INSS, a qual não existiria sem a recusa administrativa. Que não é viável uma demanda judicial previdenciária à míngua de prévia resistência formulada pelo INSS. Dentro do *iter criminis*, portanto, os fatos que dão supedâneo a esta demanda penal (tentativa de estelionato via atuação judicial) pressupõem os anteriores, mas não se limitam a eles. Daí o acerto da decisão de primeiro grau, extinguindo o processo anterior, de modo que a persecução seguiu apenas através do processo ora examinado, o qual deve ser mantido;

**6)** Autoria e materialidade criminais estão comprovadas. Diversos documentos materialmente falsos foram utilizados na formulação da pretensão. Vários deles, por exemplo, figuram com número de cédula de identidade somente emitida anos depois, o que revela indubitável descolamento da realidade. A ré, em realidade, morou diversos anos em São Paulo, longe da atividade campesina, o que se extrai, para além dos documentos referidos, das inúmeras contradições de seu interrogatório judicial, tão bem abordadas em sentença;

**7)** Dolo, por outro lado, está presente. É absolutamente fora de cogitação que alguém usasse tantos documentos contrafeitos (completamente capazes de iludir o homem médio) se não intentasse, por meio deles, causar prejuízo antijurídico ao INSS. A ausência de dano à autarquia previdenciária, aliás, não desconfigura o crime, senão que apenas o limita à forma tentada, exatamente como reconhecido em sentença, o que implicou penas ajustadas à espécie;

**8)** Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2018.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Trata-se de apelação criminal interposta por MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 24ª Vara Federal da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou-a pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º c/c o Art. 14, II, ambos do CP, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 88 (oitenta e oito) dias-multa, cada um deles dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nas razões recursais, a apelante busca sua absolvição, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência; no mérito, aduz ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao INSS e atipicidade da conduta em razão da ineficácia do meio utilizado.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 201/203.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo improvimento do recurso.

Houve revisão.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Segundo relatado, cuida-se, na origem, de ação penal ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, ante suposta prática do crime descrito no CP, Art. 304; SILVANO UMBELINO DE ANDRADE e NEIZENI DUARTE DE LIMA, pelo suposto crime previsto no CP, Art. 299 do CPB; e JOSÉ AMARO TERTULIANO, acusado da prática do crime previsto no CP, Art. 342 do CPB.

A acusação diz que MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, em 17/01/2012, contando com o auxílio dos demais réus, utilizou-se de documentos falsos para obter a concessão de aposentadoria por idade rural no processo judicial nº 0500103-80.2012.4.05.8106, que tramitou na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária cearense. NEIZENI DUARTE DE LIMA, na qualidade de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca/CE, e SILVANO UMBELINO DE ANDRADE, proprietário rural, teriam providenciado declarações de exercício de atividade rural ideologicamente falsas. JOSÉ AMARO TERTULIANO, por sua vez, haveria faltado com a verdade na condição de testemunha judicial, para beneficiar MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

Chega à Corte, agora, apelação criminal interposta por MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 24ª Vara Federal da SJ/CE, que, realizando *emendatio libelli* e julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou-a pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, c/c o Art. 14, II, ambos do CP, aplicando-lhe as penas de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 88 (oitenta e oito) dias-multa, cada um deles dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Nas razões do único apelo lançado aos autos, MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO busca sua absolvição, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência; no mérito, aduz ausência de dolo, inexistência de prejuízo ao INSS e atipicidade da conduta em razão da ineficácia do meio utilizado.

Analiso, então, o que me cabe.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

Não há, todavia, litispendência a ser reconhecida. Com efeito, os fatos que deram ensejo ao primeiro feito (postulação administrativa do benefício) compõem o objeto da presente demanda, mas estes vão além.

É que a negativa da administração propiciou, com base nos mesmos documentos, o ajuizamento da ação judicial manejada contra o INSS, a qual não existiria sem a recusa administrativa. Que não é viável uma demanda judicial previdenciária à míngua de prévia resistência formulada pelo INSS. Dentro do *iter criminis*, portanto, os fatos que dão supedâneo a esta demanda penal (tentativa de estelionato via atuação judicial) pressupõem os anteriores, mas não se limitam a eles. Daí o acerto da decisão de primeiro grau, extinguindo o processo anterior, de modo que a persecução seguiu apenas através do processo ora examinado, o qual deve ser mantido.

Valho-me da sentença e de seus bem lançados argumentos:

*"Aduz a ré MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO que tramitam duas ações penais idênticas, materializadas nos autos n. 000206-13.2013.4.05.8106 e nos presentes, requestando a extinção desta última.*

*Analisando os autos nº 000206-13.2013.4.05.8106, observa-se que a ré em questão encontra-se denunciada pela prática dos mesmos fatos aqui tratados, com o diferencial de que a conduta apurada naquele feito ficou delimitada ao âmbito da postulação administrativa do benefício, ao passo que, nestes autos, apura-se a tentativa de obter benefício previdenciário, com os mesmos documentos tidos por inidôneos, através de ação judicial.*

*Tendo em mente que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, a provocação da instância administrativa revela-se condição para a instauração de demanda judicial, chega-se a conclusão de que a conduta em apuração nos autos nº 000206-13.2013.4.05.8106 deve ser tida como ato preparatório ou mesmo fase executória inicial do crime objeto desta ação penal. Seja como for, sua conduta insere-se no iter criminis dos fatos aqui em apuração, revelando-se, portanto, indevida a instauração de duas ações penais.*

*Entretanto, diferentemente do que sustentado pela defesa de MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO, não deve ser extinta a presente ação penal, mas sim aquela cuja conduta não alcança a integralidade dos fatos em apuração, ou seja, a demanda destinada*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

*a apurar eventual crime ocorrido quando do requerimento administrativo do benefício.*

*Assim, acolho parcialmente a preliminar para determinar o apensamento aos presentes autos da ação penal nº 000206-13.2013.4.05.8106, a fim de que seja proferida sentença com fulcro no entendimento aqui exposto."*

De mais a mais, tenho que autoria e materialidade criminais estão comprovadas. Diversos documentos materialmente falsos foram utilizados na formulação da pretensão. Vários deles, por exemplo, figuram com número de cédula de identidade somente emitida anos depois, o que revela indubitável descolamento da realidade. A ré, em realidade, morou diversos anos em São Paulo, longe da atividade campesina, o que se extrai, para além dos documentos referidos, das inúmeras contradições de seu interrogatório judicial, tão bem abordadas em sentença, a cujos termos adiro novamente:

*"Inicialmente, cumpre analisar a conduta imputada à ré MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Conforme fls. 7/86 dos autos do Inquérito Policial, em que constam cópias dos documentos utilizados no processo judicial nº 0500103-80.2012.4.05.8106, observa-se que, para obter judicialmente o benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial, foram juntados aos autos os seguintes documentos: (a) declarações de exercício de atividade rural; (b) folha de pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca; (c) declaração junto ao Programa de Assistência às Populações Atingidas pelas Irregularidades Climáticas; (d) espelho do sistema do Programa Hora de Plantar; e (e) Declaração de Aptidão ao PRONAF.*

*Analisando a Folha de Pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca constante à fl. 56, do IPL (quinzena de 16/04 a 30/04, de 1993), verifica-se que, relacionado ao nome da mesma, consta o documento de identidade n. 20060052957770.*

*Da mesma forma, às folhas seguintes (fls. 57/58), a Declaração junto ao Programa de Assistência às Populações Atingidas pelas Irregularidades Climáticas (emitida em 12/06/2001) e o espelho do sistema do Programa Hora de Plantar (emitido em 01/10/2004) fazem menção ao mesmo documento de identidade.*

*Ocorre que, conforme se vê às fls. 67 do mesmo IPL, o documento de identidade da ré MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO fora expedido tão somente em 29/11/2006, revelando-se impossível*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14559 - CE (0000023-08.2014.4.05.8106)**

*cronologicamente que documentos emitidos em 1993, 2001 e 2004 fizessem menção a outro emitido somente em 2006.*

*Revelando não se tratar de mero equívoco a inconsistência das datas acima apontadas, em diligências empreendidas pela Polícia Federal, visualizadas a partir da fl. 106, apurou-se, junto à Secretaria de Agricultura no Município de Pedra Branca/CE, que a Folha de Pagamento do Programa Permanente de Combate à Seca referente ao interregno supramencionado difere totalmente do documento apresentado pela acusada, não havendo qualquer menção ao nome da ré no documento original, informação corroborada pelo Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário do Governo do Estado do Ceará (fls. 114/115, IPL).*

*Fica evidenciada, portanto, a utilização de documentos falsos para fins de obtenção judicial de benefício previdenciário.*

*Em sede judicial, por conta de sua defesa prévia (fls. 84/87), a ré imputa a um terceiro, de cujo nome não se recorda, a prática do crime de falsificação, vez que não era a responsável pela confecção dos documentos. Tal argumento não encontra lastro nas provas colhidas neste processo. Ademais, sendo a ré MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO a principal interessada da obtenção do benefício e reportando-se os documentos a fatos supostamente ocorridos consigo, parece-me inverossímil a alegação da defesa, de sorte que tenho que a mesma concorreu diretamente para o crime em apuração".*

Dolo, por outro lado, está presente. É absolutamente fora de cogitação que alguém usasse tantos documentos contrafeitos (completamente capazes de iludir o homem médio) se não intentasse, por meio deles, causar prejuízo antijurídico ao INSS. A ausência de dano à autarquia previdenciária, aliás, não desconfigura o crime, senão que apenas o limita à forma tentada, exatamente como reconhecido em sentença, o que implicou penas compatíveis com a espécie (e tanto que sequer foram objeto de impugnação específica).

Com base em tais considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Desembargador Federal**